



PROCESSO	: 84212/2016
INTERESSADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	: PEDIDO DE DILIGÊNCIAS EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do ex-gestor, Juarez Alves da Costa.
2. Em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou uma irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares, por conta de recursos inexistentes.
3. Devidamente citado, o ex-gestor apresentou sua defesa. Depois de analisada, a equipe técnica concluiu pela manutenção da citada irregularidade.
4. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 317/2017, a fim de que o ex-gestor viesse a ser novamente citado, agora, para apresentar defesa quanto à possível violação do art. 42, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, por entender que no Relatório Preliminar de Auditoria, diferentemente do que fora consignado pela equipe técnica, restou evidenciada a realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 70 e 90, irregularidade esta de natureza gravíssima
- 5. Feito o breve relato, passo à decidir.**
6. Sem maiores delongas, entendo ser pertinente o pedido de diligência ora formalizado, em razão de haver razoável possibilidade de restar materializada a irregularidade apontada pelo MPC, discordando, no entanto, quanto ao encaminhamento sugerido pelo Procurador de Contas de se proceder, de plano, a citação do ex-gestor para apresentar defesa a respeito, pois, a meu juízo, afigura-se como medida mais acertada o retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, para que a equipe técnica tenha a oportunidade de não só esclarecer os motivos que levaram-na a consignar no Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência de descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, como também a permitir-lhe promover eventual correção do quadro da disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016, em que foram identificadas indisponibilidades nas fontes de recursos 70 e 90.



7. Desse modo, com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, defiro o Pedido de Diligência 317/2017 do Ministério Público de Contas, e determino o imediato retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, com vistas à proceder a análise de eventual ocorrência de violação do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.
8. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, já que o prolongamento do presente feito por mais tempo, poderá implicar em potencial descumprimento do mandamento constitucional de se apreciar as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior.
9. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas por meio de comunicação interna.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator